



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 89ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE AGROPECUÁRIA E  
AGROINDÚSTRIA**

1 Aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e dezessete, realizou-se a 89ª Reunião Ordinária da Câmara  
2 Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede da  
3 SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 15º andar – Auditório, nesta Capital, com início às 14horas e com a  
4 presença dos seguintes Conselheiros: Sra. Liana Barbizan, representante da Secretaria do Ambiente e  
5 Desenvolvimento Sustentável (SEMA); Sr. Nadilson Ferreira, representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária  
6 e Irrigação (SEAPI); Sr. Ivo Lessa, representante da Sociedade de Engenharia (SERGS); Sra. Tânia Cristina  
7 Campanhol Sette, representante da FIERGS; Sra. Valquiria Chaves, representante da Secretaria de Minas e  
8 Energia (SME); Sr. Eduardo Condorelli, representante da FARSUL; Sra. Marion Heinrich, representante da  
9 FAMURS; Sr. Cristiano Prass, representante da FEPAM; Sr. Alberto Becker, representante de Secretaria de  
10 Segurança Pública (SSP); Sr. Guilherme Velten Junior, representante da FETAG; Sr. Diogo de Cesaro,  
11 representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia. Participaram também: Sra.  
12 Luiza Chomenko/SEMA-DUC; Sr. Marcelo Camardelli/FARSUL; Sr. José Flavio Ruwer/ASSECAN. Constatando a  
13 existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às 14h15min. **Passou-se para o 1º item de pauta:**  
14 **Aprovação da Ata da 14ª Reunião Extraordinária da CTPAGROIND:** Dispensada a leitura da ata que foi  
15 enviada anteriormente para os conselheiros. Ata APROVADA POR UNANIMIDADE. **Passou-se ao 2ª item da**  
16 **pauta: Diretrizes ambientais para a prática da atividade pastoril sustentável sobre remanescentes de**  
17 **vegetação nativa campestre em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal no Bioma Pampa:**  
18 Eduardo Condorelli/FARSUL-Presidente: Ressalta que o objetivo dessa minuta é atender as necessidades de  
19 clareza e regulamentação em relação a atividade pecuária quando realizada na reserva legal ou em área de  
20 preservação permanente. Destaca que é de suma importância que alguns critérios precisam ser balizadores para  
21 que a própria secretaria possa ter segurança de saber o que está autorizando, e se esses critérios foram debatidos  
22 com a sociedade ou não, passa a palavra para a Sr. Liana para que inicie a apresentação. Liana/SEMA: Relata  
23 como foi a elaboração do documento junto com o grupo de trabalho, e apresenta a minuta para ser debatida e  
24 melhorada. Iniciou-se o trabalho passando item a item da minuta, sendo debatidas e anotadas as sugestões de  
25 alterações, conforme minuta que segue anexo a esta ata (anexo único). Manifestaram-se com contribuições,  
26 questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Marion/FAMURS, Eduardo/FARSUL,  
27 Liana/SEMA, Luiza/SEMA, Nadilson/SEAPI, José Flavio/ASSECAN, Cristiano/FEPAM, Tânia/FIERGS,  
28 Guilherme/FETAG, Ivo/SERGS. **Passou-se ao 3ª item da pauta: Assuntos Gerais:** Não havendo nada mais a  
29 ser tratado encerrou-se a reunião às 16h09.

## ANEXO ÚNICO

Item 2 de pauta: Minuta com anotações dos debates.

### Resolução XX

Estabelece diretrizes ambientais para a prática da atividade pastoril sustentável sobre remanescentes de vegetação nativa campestre em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal no Bioma Pampa.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**, no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

**Considerando** que a Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA – é o órgão gestor do Sistema Estadual de Proteção Ambiental – SISEPRA, conforme a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e alterações;

**Considerando** que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, no inciso XVI do § 1º do art. 251 prevê a incumbência do Estado de valorizar e preservar o Pampa Gaúcho, sua cultura, patrimônio genético, diversidade de fauna e vegetação nativa, garantindo-se a denominação de origem;

**Considerando** a necessidade de regulamentar a incidência da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Bioma Pampa, faces suas peculiaridades e sua realidade fitofisionômica, bem como regulamentar o uso sustentável e de baixo impacto destas áreas;

**Considerando** que cabe ao órgão competente do Sisnama aprovar os Planos de Manejo Sustentável referente à exploração econômica das áreas de Reserva Legal, conforme dispõe a Lei Federal 12.651/2012;

**Considerando** que compete ao órgão estadual competente do SISNAMA publicar, em ato específico, diretrizes ambientais para a prática da atividade pastoril sustentável sobre remanescentes de vegetação nativa campestre em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal no Bioma Pampa, conforme dispõe o Decreto Estadual 52.431/2015;

**Considerando** a existência de dispositivos específicos da Agricultura Familiar, em particular aqueles descritos na Lei Federal nº 12.651/2012, no Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, e na Instrução Normativa 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente;

**Considerando** a evolução da legislação ambiental com escopo de potencializar a concreção dos princípios consignados no ordenamento jurídico vigente referente ao desenvolvimento sustentável, com vista ao cumprimento das disposições da Lei Federal nº 12.651/2012;

**Considerando** que cabe ao Conselho Estadual de Meio Ambiente definir outras atividades de baixo impacto ambiental, conforme dispõe a Lei Federal 12.651/2012;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução destina-se ao estabelecimento de diretrizes ambientais para a prática da atividade pastoril sustentável sobre remanescentes de vegetação nativa campestre em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal no Bioma Pampa.

§ 1º. É recomendável observar os seguintes princípios gerais para exercer a prática da atividade pastoril sustentável sobre remanescentes de vegetação nativa campestre em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal no Bioma Pampa:

- I. Na atividade pastoril, evitar o sobrepastejo e desajustes da capacidade de suporte por períodos prolongados.
- II. Para a atividade pastoril nas áreas campestres de RL e APP é recomendável observar os princípios do bem estar animal e das boas práticas de manejo com os animais e com as pastagens, tais como o ajuste de carga animal, o diferimento estratégico, a modulação da estrutura do pasto e o uso de subdivisões das áreas.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

**Área de Preservação Permanente - APP:** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

**Capina manual seletiva:** Prática de manejo **PONTUAL** que consiste na remoção/desenraizamento da vegetação herbácea/campestre **EXÓTICA** indesejada, **INCLUSIVE MECÂNICA OU QUÍMICA ???**.

**Descapoeiramento:** Consiste na execução de corte raso de vegetação nativa sucessora formada, principalmente, por espécies pioneiras com até 3 (três) metros de altura.

Descapoeiramento não pode ser considerado manejo sustentável cujo conceito está definido no *Inciso VII do caput* do Art. 3º da Lei Federal 12.651/2012 e não consta aqui nessa proposta de Resolução,

É sabido também que em diversas áreas de preservação permanente inseridas no bioma Pampa possuem cobertura vegetal arbórea de matriz florestal e que independentemente de seu porte devem ser enquadradas nos conceitos de áreas de tensão ecológica e ecótonos estabelecidos na Lei da Mata Atlântica e portanto submetidas ao seu regime jurídico observando-se as restrições e permissões de manejo e cujo corte raso em momento algum da lei considera-se manejo sustentável.

Manejo Sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços; (Lei Federal 12.651 / 2012)

**Espécies exóticas forrageiras:** Espécies vegetais, destinadas à alimentação animal, cuja presença em um determinado local é devida à introdução intencional ou acidental, como resultado de atividade humana.

**Espécies exóticas invasoras:** espécie ou taxa inferior (~~incluindo em~~ qualquer nível, ~~como gametas, sementes, ovos ou propágulos~~) ocorrente fora da sua área natural de distribuição presente ou pretérita e que, uma vez introduzida, se adapta e se reproduz invadindo os ambientes de espécies nativas, produzindo alterações em processos ecológicos naturais e/ou na composição e/ou riqueza de espécies, tendendo a se tornar dominante, com reflexos negativos também para a economia e para a saúde humana.

**Espécies forrageiras naturalizadas:** Espécies vegetais, destinadas à alimentação animal, introduzidas em uma determinada região geográfica, que se adaptam às condições locais e estabelecem populações capazes de reproduzirem-se espontaneamente (sem intervenção humana) e sustentem populações por muitas gerações. Frequentemente geram descendentes próximos às plantas adultas.

**Gradagem:** refere-se à prática de manejo de nivelamento **do solo** efetuada **em geral** após a lavração tendo por objetivo romper blocos **de terra** e promover seu destorroamento ou utilizada como prática direta de revolvimento de solo com uso de implementos agrícolas tais como a grade niveladora.

**Lavração:** refere-se à prática de manejo onde o solo é revolvido pelo uso de implementos agrícolas tais como o arado, grade aradora, **grade niveladora** entre outros, removendo totalmente a vegetação campestre e arbustiva existente;

**Reserva Legal - RL:** área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 **da Lei Federal 12.651/2012**, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

**Roçada:** Prática de manejo que consiste no corte mecânico ou manual da biomassa aérea para promover a redução **desta da biomassa aérea, sem que ocorra o revolvimento do solo e/ou o desenraizamento total da vegetação do local,** com o objetivo de conservar e/ou condicionar a estrutura da vegetação campestre, podendo também ser utilizada para a obtenção de sementes, reserva de forragem e aproveitamento de biomassa.

**Sobressemeadura:** método a lanço ou em linhas por semeadura direta, desde que sem uso de sulcador ou qualquer outro método que promova a remoção da vegetação.

**Art. 3º.** Serão **passíveis de autorização autorizadas** nas áreas de Reserva Legal os Planos de Manejo que atendam as seguintes diretrizes e condicionantes:

- I. É admitida a utilização de herbicidas somente por meio de aplicação local e seletiva como método de controle de espécies exóticas invasoras de ocorrência espontânea, sendo vedado os demais métodos.

É ~~admitida~~ **vedada** a utilização de **herbicidas agrotóxicos somente** por meio de aplicação local e seletiva **sendo permitida a retirada manual com ajuda de equipamentos de pequeno porte** como método de controle de espécies exóticas invasoras de ocorrência espontânea, sendo vedados os demais métodos. **De que forma a aplicação de herbicida, mesmo que localizada, pode ser admitida como sendo prática de manejo sustentável? Não há qualquer inclusão dessa prática, seja no conceito legal de manejo sustentável, ou nas previsões de atividades de baixo impacto. A retirada manual ou com instrumentos manuais é que pode ser considerada forma sustentável de controle de espécies exóticas.**  
Não cabe à SEMA permitir este método.

- II. É vedado qualquer tipo de conversão de uso do solo, tais como lavração, gradagem, drenagem, e outros métodos que promovam o desenraizamento, sendo permitida a capina manual seletiva que promova o desenraizamento de espécies exóticas invasoras.

- III. É autorizada a roçada da vegetação como prática de manejo, incluindo o aproveitamento de sua biomassa, para a obtenção de sementes, conservação e/ou condicionamento da vegetação e reserva de forragem, sendo vedada a supressão da vegetação nativa por métodos que gerem sua destruição, o desenraizamento, a dessecação, a desvitalização;

É autorizada a roçada da vegetação **desde que não configure o corte raso da vegetação nativa** como prática de manejo, incluindo o aproveitamento de sua biomassa, para a obtenção de sementes, conservação e/ou condicionamento da vegetação e reserva de forragem, sendo vedada a supressão da vegetação nativa por métodos que gerem sua destruição, o desenraizamento, a dessecação, a desvitalização;

- IV. É autorizado o descapoeiramento da vegetação nativa sucessora mediante licenciamento nos termos do artigo 10º do Decreto Estadual 52.431/2015 desde que conste no plano de manejo sustentável a ser aprovado.

~~É autorizado o descapoeiramento da vegetação nativa sucessora mediante licenciamento nos termos do artigo 10º do Decreto Estadual 52.431/2015 desde que conste no plano de manejo sustentável a ser aprovado.~~ **Reforça-se a ideia de que descapoeiramento não é prática de manejo sustentável de vegetação nativa.**

- V. O manejo a ser adotado deve garantir a manutenção e a conservação de espécies vegetais ameaçadas e/ou imunes ao corte constantes em listas oficiais da flora ameaçada de extinção ou outros instrumentos legais.

O manejo a ser adotado deve garantir a manutenção e a conservação de espécies vegetais **nativas**, ameaçadas e/ou imunes ao corte constantes em listas oficiais da flora ameaçada de extinção ou outros instrumentos legais.

- VI. É permitida a utilização de espécies forrageiras nativas e/ou naturalizadas do Bioma Pampa pelo método de sobressemeadura;

VII. A introdução de espécies exóticas forrageiras somente está autorizada pelo método de sobressemeadura, das seguintes espécies forrageiras: aveias (*Avena spp.*), azevéns (*Lolium spp.*), trevos (*Trifolium spp.*), e cornichão (*Lotus spp.*) O uso de outras espécies deverá ser descrito no Plano de Manejo Sustentável e submetido à análise.

Avaliar as espécies pois as mesmas poderão se tornar invasoras.

VIII. É vedada a introdução de qualquer espécie exótica invasora constante em lista oficial.

IX. É permitida a fertilização e/ou irrigação desde que respeitadas as disposições dos incisos anteriores, bem como a legislação vigente.

É permitida a fertilização e/ou irrigação desde que respeitadas as disposições dos incisos anteriores, bem como a legislação vigente, mediante prévia aprovação do Plano de Manejo Sustentável.

§ 1º. Cabe à Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA/RS estabelecer em ato próprio os procedimentos necessários à análise e aprovação dos Planos de Manejo Sustentável em áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais localizados no Bioma Pampa.

§ 2º. A Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA/RS, no intuito de permitir a padronização da análise e autorização de sua competência, deverá ofertar aos proprietários e possuidores rurais de imóveis localizados no Bioma Pampa, Planos de Manejo Sustentável pré-concebidos dentro de parâmetros aceitáveis tecnicamente.

§ 3º. É facultado aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais referidos no parágrafo segundo deste artigo a opção de aderir aos Planos de Manejo Sustentável pré-concebidos ou sugerir outra proposta de manejo que melhor lhe convir.

§ 3º. É facultado aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais referidos no parágrafo segundo deste artigo a opção de aderir aos Planos de Manejo Sustentável pré-concebidos ou sugerir outra proposta de manejo que melhor lhe convir, o qual deverá ser previamente aprovado pela SEMA .

**Art. 4º.** Nas Áreas de Preservação Permanente, excluídas aquelas autorizadas à continuidade de atividades agrossilvipastoris de que tratam as disposições transitórias da Lei 12.651/2012, fica autorizada a atividade pecuária que atenda as seguintes diretrizes e condicionantes:

I. É admitida a utilização de herbicidas somente por meio de aplicação local e seletiva como método de controle de espécies exóticas invasoras de ocorrência espontânea, sendo vedado os demais métodos.

É admitida vedada a utilização de herbicidas agrotóxicos somente por meio de aplicação local e seletiva sendo É permitida a retirada manual com ajuda de equipamentos de pequeno porte como método de controle de espécies exóticas invasoras de ocorrência espontânea, sendo vedados os demais métodos. Também se sugere suprimir essa palavra do texto por não ser possível considerar aplicação de herbicidas como prática sustentável, principalmente em áreas especialmente protegidas.  
Retirar as referencias à utilização de agrotóxicos.

II. É vedado qualquer tipo de conversão de uso do solo, tais como lavração, gradagem, drenagem, e outros métodos que promovam o desenraizamento, sendo permitida a capina manual seletiva que promova o desenraizamento de espécies exóticas invasoras.

III. É autorizada a roçada da vegetação como prática de manejo, sendo vedada a supressão da vegetação nativa por métodos que gerem sua destruição, o desenraizamento, a dessecação, a desvitalização;

É autorizada a roçada da vegetação como prática de manejo, desde que não configure o corte raso da vegetação nativa, sendo vedada a supressão da vegetação nativa por métodos que gerem sua destruição, o desenraizamento, a dessecação, a desvitalização;

IV. É permitido, mediante autorização do órgão ambiental competente, o descapoeiramento da vegetação nativa sucessora.

~~É permitido, mediante autorização do órgão ambiental competente, o descapoeiramento da vegetação nativa sucessora.~~ Sugere-se retirar do texto esse conceito, pois descapoeiramento não é manejo sustentável uma vez que o corte raso descaracteriza as APPs e as RLs, prática não permitida na Lei 12.651/2012, cujas diretrizes estão previstas nos Arts. 7, 8 e 9 e no Art. 22 respectivamente. De acordo como já antes referido na RL.

V. As práticas a serem adotadas devem garantir a manutenção e a conservação de espécies vegetais ameaçadas e/ou imunes ao corte constantes em listas oficiais da flora ameaçada de extinção ou outros instrumentos legais.

As práticas a serem adotadas devem garantir a manutenção e a conservação de espécies vegetais nativas, ameaçadas e/ou imunes ao corte constantes em listas oficiais da flora ameaçada de extinção ou outros instrumentos legais

VI. É permitida a utilização de espécies forrageiras nativas e/ou naturalizadas do Bioma Pampa pelo método de sobressemeadura.

VII. É vedada a introdução de qualquer espécie exótica invasora constante em lista oficial.

VIII. Não é permitida a fertilização e/ou irrigação.

**Parágrafo único:** Somente serão admitidas as praticas nas áreas de preservação permanente a que se referem o caput deste artigo quando não houver outra(s) área(s) na propriedade passíveis de uso pastoril.

**Art. 5º.** A atividade pastoril quando realizada dentro dos critérios estabelecidos no art. 4º em Áreas de Preservação Permanente é considerada como atividade de baixo impacto ambiental para fins do que dispõe a lei federal 12.651/2012.

**Art. 6º.** Esta Resolução entra em vigor na